

SALÁRIO MÍNIMO, MÁSCARA E ALQUINGEL: ACESSO AO MÍNIMO OU MÍNIMO DE ACESSO?

MINIMUM WAGE, MASKS AND ALCOHOL:
ACCESS TO THE MINIMUM OR A MINIMUM ACCESS?

Recebido: 05/07/2020

Aceito: 23/07/2020

Adriana Goulart de Sena Orsini

Pós-Doutora, Doutora e Mestre. Professora Associada III da Faculdade de Direito da UFMG.
Membro do Corpo Permanente do PPGD UFMG.
Desembargadora do TRT/MG.

E-mail: adrisena@ufmg.br

 <https://orcid.org/0000-0002-5354-1906>

Ana Carolina Reis Paes Leme

Mestre e Doutoranda do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
Analista judiciário do TRT/MG.

E-mail: anacarolinapaesleme@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-8975-7450>

RESUMO

O presente artigo objetiva avaliar a existência de acesso dos motoristas plataformizados a um mínimo de direitos do trabalhador, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Tal análise será feita a partir do exame de ação civil pública proposta pelo Sindaplic, em face das empresas Uber e 99, na qual se pleiteou o acesso aos equipamentos de proteção básicos para prevenção do contágio contra o novo coronavírus e a garantia de contraprestação mínima mensal não inferior a 1 (um) salário-mínimo.

Palavras-Chave: Acesso à justiça pela via dos direitos. Motoristas plataformizados. Equipamentos de proteção individual. Direito ao salário mínimo.

ABSTRACT

This article aims to evaluate the existence of access of platform drivers to minimum worker rights, provided for in Brazil's 1988 Constitution 1998. Such analysis will be made by the exam of a class action lawsuit by Sindaplic, against the companies Uber and 99, in which access to basic protective equipment was requested to prevent contamination by SARS-CoV-2 virus and to guarantee a minimum monthly payment that was not less than 1 (one) minimum wage.

Keywords: Access to justice through rights. Platform drivers. Individual protection equipment. Minimum wage entitlement.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

*Vicente entrega comida durante a pandemia.
Se expõe ao vírus, se arrisca, não recebe proteção.
Sem máscara ou alquingel, no fim do mês
nem o mínimo ele ganha de remuneração*

*Em um dia de justiça, chega a notícia
de que um juiz humano, Germano, no nordeste do país
julgou procedente a situação.
O Sindicato venceu a ação.*

*O Tribunal do Trabalho do Ceará,
na pessoa do desembargador Parente,
disse que na pandemia é direito de toda a gente
salário mínimo, máscara e alquingel.*

*Empregados ou não, são seres humanos,
têm direitos, trabalham! Mas a mão da injustiça
veio como medida de correção,
sob o argumento de insegurança jurídica
Brasília disse não e cassou a liminar.*

*Salário mínimo, máscara e alquingel.
Proteção ao vírus que se pega pelo ar.
Acesso aos direitos previstos na Constituição,
Por que não?*

1. Introdução

O tema do presente artigo é o acesso à justiça dos motoristas plataformizados pela via de direitos inerentes à sua condição de trabalhadores, incluindo equipamento individual de proteção básico para prevenção do contágio contra o vírus SARS-CoV-2 e a garantia de contraprestação não inferior a 1 (um) salário-mínimo por hora de conexão.

O objetivo é expor a condição de acesso dos motoristas plataformizados ao piso mínimo de direitos dos trabalhadores, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CR/1988). Ressalta-se que se trata de um problema de acesso à justiça pela via dos Direitos Sociais do trabalho humano. A análise será feita a partir do exame da propositura de ação civil pública (ACP) pelo Sindicato dos Motoristas de Aplicativo de Fortaleza (Sindiaplic), em face das empresas Uber do Brasil e 99 Tecnologia, na qual se postulou o acesso aos equipamentos de proteção básicos para prevenção do contágio contra o vírus SARS-CoV-2 e a garantia de contraprestação mensal não inferior a 1 (um) salário-mínimo.

Tal tema se faz relevante devido ao fato de que os motoristas de aplicativos se encontram em uma espécie de limbo jurídico, no qual são tratados como microempresários pelas empresas que os contratam e há controvérsia doutrinária e jurisprudencial a propósito de seu enquadramento jurídico. Expressivo número de decisões judiciais os considera profissionais autônomos, ao passo que muitos deles não fazem jus aos requisitos do auxílio emergencial criado pelo Poder Executivo brasileiro por meio da Lei nº 13.982/2020, tendo o Presidente da República vetado disposição legislativa que previa o auxílio para a categoria profissional dos *uberizados*.

O número de motoristas que dirigem para aplicativos é grande e aumentou de forma significativa pós-pandemia. Acionados por plataforma digital, na condição de pessoas físicas, eles são responsáveis por dar mobilidade àqueles que precisam de transporte com as características ofertadas. Entregam alimentos, remédios e outros bens de primeira necessidade, inclusive. Há, porém, uma lacuna no reconhecimento de direitos a esses trabalhadores, até mesmo para acesso aos equipamentos básicos de proteção e garantia à saúde individual e coletiva. A escolha por utilizar a expressão *alquingel* é uma homenagem, uma licença narrativa, usada no título e no poema que abre este artigo, para dar voz a oralidade das ruas, onde eles trabalham, durante a pandemia, sem direito a máscara e álcool em gel e sem garantia de remuneração mínima. A opção pelo uso da poesia introdutória tem como intuito contribuir para uma primeira elaboração sobre o tema deste trabalho, já que, na simplicidade no uso da linguagem coloquial, a arte pode por vezes auxiliar na compreensão do que, racionalmente, parece não fazer sentido.

Em linhas gerais, este artigo abordará a ACP ajuizada pelo Sindiaplic (ATSum 0000295-13-2020-5-07-0003, protocolada na 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, do

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região – TRT-7) e buscará compreender as decisões proferidas no decorrer dessa ação, bem como do Mandado de Segurança Cível 0080115-90-2020-5-07-0000, impetrado no TRT-7, em face de decisão liminar da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, proferida pelo Juiz Federal do Trabalho Germano Siqueira, nos autos da ação civil pública acima referida. Será analisada, ainda a medida correicional que tramita no Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) (Correição Parcial 1000373-91.2020.5.00.0000) e o julgamento do agravo regimental em trâmite no TRT-7 (Processo 0080115-90.2020.5.07.0000), com o objetivo de analisar o caso a partir da perspectiva da área de estudos do acesso à justiça.

Não se descarta e deve ser expressamente salientado que, a análise em termos de solução de conflitos¹ se dá de forma diferenciada em cada Estado da Federação. Explica-se: a condução e decisões processuais que Magistrados, sejam Juízes de 1º Grau e 2º Grau deram aos casos concretos, bem como as decisões em sede de Reclamação da Corregedoria Nacional, os tempos históricos e processuais, a atuação ou não dos CEJUSCs (Resoluções 125, CNJ e 174, CSJT), foram decisivas na resolução ou não dos conflitos em termos nacionais. Repita-se: aqui far-se-á o estudo do 1º caso que se teve conhecimento público e que tramita perante o TRT da 7ª Região. Tais considerações imprescindíveis para a compreensão do recorte realizado neste trabalho.

No caso objeto de análise, o Sindaplic ajuizou Ação Civil Pública (0000295-13-2020-5-07-0003), a fim de garantir a contraprestação mínima e os equipamentos básicos de proteção. Foi concedida liminar, confirmada monocraticamente pelo TRT-7. Apresentada medida correicional no TST (1000373-91.2020.5.00.0000), a decisão do Ministro-Corregedor foi no sentido de cassar a decisão liminar que dava acesso aos motoristas a essa parcela de direitos, mínima por se assim dizer, fatos que, em seu conjunto, reforçam a relevância do estudo e problematização do tema.

Espera-se, com este trabalho, revelar um problema do acesso à justiça dos motoristas plataformizados, a partir da compressão do caso concreto acima relatado, que servirá como ponto de partida para a(s) resposta(s) à pergunta feita no título.

2. A ação

“[...] se eu pudesse mandar um recado pros juízes que vão julgar a ação, é que eles sigam o que determina a lei, que não olhem para o motorista como se fosse um microempreendedor, mas sim como um trabalhador, que vejam os abusos que sofremos todos os dias. Nós que fazemos atendimento ao cliente, nós que fazemos a mobilidade da cidade. Hoje você pode chamar um carro de aplicativo 1h, 2h, 3h, 5h da manhã, num lugar mais longe que for, o motorista vai estar lá pronto para te atender. Então por que não dá um valor para essa categoria que está tanto ajudando a sociedade, lutando para que a mobilidade da cidade funcione?”

1 SOLER, Raúl Calvo. **Mapeo de Conflictos**. Técnica para la exploración de los conflictos. Barcelona: Editorial Gedisa S.A, 2014.

Peço que analisem a lei e entendam que o motorista é a relação mais frágil dessa relação de trabalho, que eles possam sim reconhecer esse vínculo do motorista e essa vulnerabilidade, porque assim como os enfermeiros, médicos e policiais, nós também estamos propícios a sofrer contaminação e, o pior, ficamos ali a menos de 1 metro de alguém fazendo serviço de ambulância, socorrendo as pessoas para os hospitais de madrugada, então, assim, somos uma atividade essencial sim, somos trabalhadores e a gente quer que sejamos reconhecidos como trabalhador.” (Vicente, 7 de junho de 2020).²

Os motoristas plataformizados são trabalhadores que fazem corridas em situação similar os denominados taxistas, porém, sem placa vermelha, usando carro próprio (ou por eles alugado) e atendendo a clientes angariados por um aplicativo, que define o preço da tarifa e passa comandos sobre o modo de execução do trabalho via programação inserida em seu algoritmo.

De fato, por uma questão muito mais formal de que material, os motoristas estão em uma espécie de limbo jurídico, sendo tratados como microempresários pelas empresas que os contratam e, enquanto a grande maioria das decisões judiciais os consideram profissionais autônomos³, o Poder Executivo, contraditoriamente, ainda lhes retirou o direito ao benefício emergencial (Lei nº 13.982/2020) criado como complemento de renda para profissionais autônomos em tempos de pandemia do novo coronavírus.⁴

O caso concreto que se procederá a análise inicia-se com o ajuizamento de uma ACP perante o Judiciário trabalhista. O Sindiaplic é o ente sindical que representa os motoristas que dirigem para aplicativos e plataformas digitais na cidade de Fortaleza/CE. O Sindicato ajuizou a ação em face de Uber do Brasil Tecnologia LTDA e de 99 Tecnologia LTDA requerendo, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarada pela Lei nº 13.979/2020, que as empresas, em tutela de urgência, assegurassem contraprestação mínima por hora efetivamente trabalhada ou à disposição, bem como o acesso aos equipamentos de proteção básicos para prevenção do contágio contra o vírus, aos motoristas substituídos, vinculados a cada uma dessas empresas, a título de ajuda compensatória.

Na petição inicial da referida ACP, o Sindicato afirmou que:

[...] a tutela que ora se pleiteia consiste, na verdade, em instrumento para a efetividade de todos os demais direitos fundamentais dos substituídos. Isto porque, com a redução da renda mensal, verba de natureza alimentícia, todos os demais direitos essenciais à manutenção de uma vida digna são afetados. Trata-se, portanto, de garantir a dignidade humana. Em uma sociedade em que a renda é elemento central de organização pessoal e familiar, para que seja assegurado um mínimo existencial com fruição de alimentação, saúde e moradia, há de se adotar medidas tais quais se ora demanda: o estabelecimento de uma renda

2 Trecho da entrevista feita por uma das autoras de maneira informal, via WhatsApp, com um motorista plataformizado, aqui sob o pseudônimo de Vicente.

3 Cf.: LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. São Paulo: LTr, 2019.

4 BOLSONARO publica vetos e barra Auxílio Emergencial para motoristas de aplicativos **Tudocelular**, 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n156608/bolsonaro-veta-auxilio-emergencial-motoristas-uber.html>. Acesso em: 2 jul. 2020.

mínima com base na média dos valores percebidos nos *últimos* doze meses.⁵

O ente sindical também formulou, na mencionada ação, pedido referente a uma obrigação de fazer consistente em:

[...] entregar aos trabalhadores gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual, nos termos recomendados pela Organização Mundial da Saúde para motoristas de veículos que não tenham contato direto com pacientes suspeitos, mas que fazem o transporte dos mesmos sem separação entre a cabine do motorista e o compartimento do paciente. Quais sejam: máscaras cirúrgicas⁸ e preparação alcoólica a 70% para uso tópico de acordo com as recomendações da OMS.⁶

Em tempos de pandemia, é sabido que as medidas de prevenção ao contágio e disseminação da Covid-19 são o uso de máscara facial e a higienização das mãos com água e sabão ou, na sua falta, com o álcool em gel, informalmente chamado de *alquingel*.

A ACP foi distribuída, por sorteio eletrônico, no dia 7 de abril de 2020, para a 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, onde atuava, em substituição em virtude das férias do Juiz Titular, a Dra. Daiana Gomes Almeida, Juíza Federal do Trabalho que, por motivo de foro íntimo, declarou sua suspeição (art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil).⁷

Ato contínuo, quando do retorno das férias, o processo foi concluso ao Dr. Germano Silveira de Siqueira, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza. Em 13 de abril de 2020, depois de afirmar a competência da Justiça do Trabalho e a legitimidade ativa do requerente, a 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, reconheceu plausibilidade jurídica *ad processum* no pedido e, considerando o cenário da pandemia e a situação de agravamento econômico para inúmeros trabalhadores, reconhecendo que no caso concreto estava-se diante de categoria profissional que englobava os mais precarizados, a decisão, deferiu, em parte, as medidas postuladas.

Importante pontuar que a decisão de 1º grau fixou, inicialmente, a competência da Justiça do Trabalho, apesar do Sindicato-autor afirmar em sua ACP que não pretendia discutir nos autos a existência ou inexistência de vínculo empregatício de seus associados e membros da categoria com as empresas demandadas. Isso porque deixou claro que:

5 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Petição inicial do Sindiaplic na Ação Civil Pública ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003**, protocolada em 6 abr. 2020.

6 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Petição inicial do Sindiaplic na Ação Civil Pública ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003**, protocolada em 6 abr. 2020.

7 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Despacho à folha 59 dos autos eletrônicos**: “Vistos etc. Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar nestes autos (art. 145, § 1º, Código de Processo Civil). Encaminhem-se os autos ao Magistrado Titular da Unidade para análise do pedido de liminar. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 07 de abril de 2020. DAIANA GOMES ALMEIDA. Juiz do Trabalho Substituto”.

[...] mesmo nesse contexto é pacífico que a partir de 1988 e, depois, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, a Justiça do Trabalho passou a decidir todas as relações jurídicas que digam respeito à sociedade do trabalho - e não apenas do emprego-, ressalvadas apenas as hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal reconhece a competência da Justiça Comum para lidar com o trabalho regulado por estatuto próprio, no âmbito da Administração Pública.⁸

A decisão liminar fez referência a um acórdão do C. TST, da relatoria do Ministro João Oreste Dalazen que, segundo o juízo *a quo*, expressou bem essa maior amplitude da competência da Justiça do Trabalho, sendo importante trazê-lo à baila:

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO E GUARDA DE BAGAGENS 1. Infere-se do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação emprestada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, de modo a abranger todas as demandas decorrentes da relação de trabalho. Desse modo, o critério de fixação de competência deixou de ser o subjetivo (relação de emprego), passando a ser o objetivo (relação de trabalho), de forma que a competência desta Justiça especializada abranje, seja subordinado, seja autônomo. [...] Recurso de revista não conhecido.⁹

Ao analisar o mérito, em juízo sumário, destacou foi destacado pelo MM Juiz de 1º Grau que:

[...] o requerente não veio aos autos debater a ou a existência in de vínculo empregatício, mas o pedido formulado parte de um pressuposto fático (fls. existência 9) que é a existência de uma relação jurídica dos substituídos com as reclamadas, estas como empresas que vão além da mera prestação de serviços de tecnologia e os representados pelo SINDIAPLIC, de outra forma, figurando como motoristas (condutores) que se colocam nessa relação como sujeitos que realizam serviços essenciais em favor das empresas.

Sem pretender aprofundar a discussão sobre a natureza do vínculo entre os motoristas/condutores e as empresas acionadas, para os fins desta intervenção jurisdicional sumária, é possível e necessário dizer, incidentalmente, que as reclamadas não são, efetivamente, meras e/ou disponibilizadoras de tecnologia e de aplicativos aos repassadoras motoristas para uso ao seu bel prazer.¹⁰

Além do mais, a entidade sindical, no corpo de sua ação, afirmou o seguinte:

[...] rés concentram desde o cadastro de contas e de pagamentos realizados pelos usuários até a definição, por elas mesmas, de regras gerais de funcionamento dos serviços que prestam, a despeito da vontade ou das preferências individuais

8 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Decisão Liminar na Ação Civil Pública ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003**, proferida pelo juiz Germano Silveira de Siqueira, em 13 abr. 2020.

9 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão no Recurso de Revista nº 1545-66.2011.5.02.0446, 4ª Turma, Redator Ministro João Oreste Dalazen, **DEJT** 17/04/2015.

10 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Decisão Liminar na Ação Civil Pública ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003**, proferida pelo juiz Germano Silveira de Siqueira, em 13 abr. 2020.

de um motorista ou outro, e que são absolutamente irrelevantes¹¹.

Sem avançar no mérito da discussão sobre a natureza do tipo de vínculo, a decisão de 1º Grau descortinou a existência de uma relação obrigacional e contratual entre os motoristas plataformizados e as empresas proprietárias da plataforma (*software* e aplicativo), figurando esses sujeitos como operadores que atuam para viabilizar as atividades econômicas essenciais dessas empresas, uma vez que, “sem eles, o aparato tecnológico isoladamente seria completamente inócuo” e apenas com eles seria possível desempenhar a atividade econômica e, portanto, lucrativa das empresas rés.

Em seguida, afirmou a necessidade de reconhecer que o Brasil e o mundo vivem uma histórica crise sanitária declarada na Lei nº 13.979/2020, por conta da pandemia do novo coronavírus, crise essa que tenderia a se aprofundar nos próximos meses¹², pelo menos, com potenciais e graves reflexos no sistema de saúde, em parte do sistema econômico, na assistência social, nos negócios e nas mais variadas relações de trabalho

Segundo pontuado na decisão de 1º grau é exatamente nesse momento em que aos brasileiros são impostas as suspensões de suas atividades regulares pelo isolamento social, com a finalidade de conter os efeitos da pandemia e declinar as curvas contaminantes, que cresce na sociedade e entre os trabalhadores o anseio de manter as condições mínimas de subsistência. Tal necessidade se faz, inclusive, como forma de não desestruturar os padrões cambaleantes da economia nacional que já vinham decaindo e, agora, caminham para a recessão, podendo entrar em colapso caso medidas estatais de pouca vitalidade deixem desassistidos os que tiram do trabalho seu sustento.¹³

A liminar também levou em conta o preocupante quadro de desemprego que se instalou no Brasil, pois segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o índice de desemprego (ou de desocupação) no final de 2019 já passava de 11,6 para 12%, ao contrário de rumores de recuperação. A população ocupada, no mesmo período, foi medida em 94,2 milhões de pessoas, sendo 40,7% desse contingente, ou seja, 38,3 milhões, composta por trabalhadores mais informais, justamente os que mais sofrem os impactos da precarização, que se soma ainda aos trabalhadores por conta própria – só estes, segundo os mesmos dados, compondo o número de 24,6 milhões de pessoas.

11 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Petição inicial do Sindiaplic na Ação Civil Pública ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003**, protocolada em 6 abr. 2020.

12 Até o dia 04.07.2020 o Governo Federal brasileiro declarou 64.265 óbitos e 1.577.004 casos confirmados. BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde, 5 jul. 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 5 jul. 2020.

13 LAMUCCI, Sergio. ANÁLISE: Recessão começa com o tombo do consumo das famílias. **Valor Econômico**, 29 maio 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/29/anlise-recesso-comea-com-tombo-do-consumo-das-familias.ghtml>. Acesso em: 5 jul. 2020.

Trecho da lavra do Magistrado de primeiro grau ressaltou o quadro Constitucional hermenêutico. A saber:

A Constituição, portanto, notadamente em momentos de crise, reclama ações do Estado, de todos os sujeitos e cidadãos na ideia de realizar os propósitos de fraternidade e solidariedade no sentido da preservação de valores como cidadania e dignidade da pessoa humana, o que também pode ser reivindicado das contratantes, tendo em vista que, ao exercer o direito de propriedade, inclusive dos meios de produção, obrigatoriamente estão elas adstritas à função social (inciso XXII do art.5º da CF) que as vincula, o que deve ser instrumentalizado por meio de ações concretas.

É tanto assim que, no capítulo da Ordem Econômica e Financeira, mais precisamente em seu art.170, a Lei Maior deixa consignados os seguintes preceitos: *“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II - propriedade privada; III- função social da propriedade; IV- livre concorrência; VII- redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”*.

[...] como de fato foi reconhecido, que as empresas acionadas operam seus reais objetivos pela atuação dos substituídos enquanto motoristas, esses contratos, no curso da pandemia, devem ser regidos à luz do interesse social e dos princípios constitucionais mais elevados, que apontam para a finalidade social que ostentam, iluminando a subjacente relação jurídica as regras dos artigos art.1º, II, III e IV, art.3º, I , 5º , XXII e 170, II, III, VII, VIII e IX da Constituição Federal, o que chama e aponta a responsabilidade maior da empresas rés.¹⁴

Em sua decisão liminar, o Magistrado de 1º Grau, Juiz Germano Siqueira, afirmou que trabalhadores plataformizados e suas famílias ficariam sem recursos de subsistência, o que atingiria o nível humano da sobrevivência, além de causar também impacto econômico ainda mais amplo, com potencialidade sistêmica, inclusive no consumo, afetando a sociedade como um todo.

Considerando os limites e contornos do pedido, deferiu a tutela de urgência requerida para:

a) Assegurar aos motoristas das empresas Uber do Brasil Tecnologia LTDA e a 99 Tecnologia LTDA, a título de ajuda compensatória, o pagamento de remuneração mínima por hora efetivamente trabalhada ou à disposição, calculada com base na jornada constitucional de 8 horas/dia (220 horas/mês) e com observância do limite de um salário mínimo, baseado no salário hora de R\$ 4,75 reais.

b) Para tanto, o motorista deve estabelecer conexão com o aplicativo e ficar disponível para prestação do serviço por 220 horas/mês ou, se assim desejar, por meio período (110 horas mensais), nesta segunda hipótese recebendo ajuda compensatória proporcional, tomando por referência o mesmo valor hora de R\$4,75 reais;

¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Decisão Liminar na Ação Civil Pública ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003**, proferida pelo Juiz Federal do Trabalho, Dr. Germano Silveira de Siqueira, em 13 abr. 2020.

c) Fica igualmente deferido o pagamento de remuneração mínima, mas desta feita pela média dos últimos doze meses das remunerações obtidas, ou fração inferior, para os que tenham menor tempo de registro, igualmente a título de ajuda compensatória, a todos os motoristas vinculados às empresas reclamadas, mas neste caso impossibilitados de trabalhar, em razão de diagnóstico de suspeita de contaminação pelo vírus COVID-19 devidamente atestados por laudo médico oficial, pelos quinze primeiros dias de licença médica;

d) Quanto ao outro feixe de pedidos, que diz respeito a determinar entregas, tais como máscaras cirúrgicas e preparação gratuitas de Equipamentos de Proteção Individual alcoólica a 70% para uso tópico, tendo em vista as sabidas dificuldades de logística no comércio nacional e local, fica deferida a medida no sentido de que, pela urgência, os motoristas adquiram os produtos em qualquer fornecedor e apresentem os correspondentes recibos às requeridas, em seguida, para fins de reembolso, limitado a dois itens por semana.

Ficam excluídos dos efeitos da tutela os motoristas que comandarem três negativas seguidas de acesso ao sistema, por presunção de desinteresse em prestar serviços, caracterizando conduta incompatível, restando indeferido o pedido, tal como formulado na inicial.

As reclamadas devem cumprir as obrigações estabelecidas na presente tutela, a partir da ciência, sob pena de pagamento de multa diária (§ 1º do art.536 do NCP) no valor de R\$50.000,00(reais) para cada uma das empresas eventualmente renitentes.¹⁵

A análise dos termos da tutela demonstra que a decisão deu concretude aos direitos sociais previstos no artigo 7º da CR/1988, na medida em que concilia a ordem econômica com o trabalho, destacando com exatidão a previsão constitucional. Inegável que a pandemia do SARS-CoV-2 pode ser considerada como fato imprevisível.

Após ser notificada da decisão liminar, a empresa Uber do Brasil impetrou mandado de segurança contra o ato judicial liminar do Magistrado Titular da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Afirmou a Impetrante que não poderia aguardar a decisão final do processo “para poder interpor o recurso cabível, uma vez que terá sido consumada, neste caso, a grave violação ao seu direito líquido e certo, de forma ilegal e irreversível”¹⁶.

A empresa supracitada fundamentou seu pedido de cassação da liminar deferida pelo Juiz *a quo* no argumento central de que a decisão atribuiu à Impetrante (Uber do Brasil) “obrigação não prevista em lei ou contrato (violação ao princípio da legalidade), em flagrante ativismo judicial”¹⁷.

15 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Decisão Liminar na Ação Civil Pública ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003**, proferida pelo juiz Germano Silveira de Siqueira, em 13 abr. 2020.

16 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Petição inicial da Uber do Brasil no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, protocolada em 14 abr. 2020.

17 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Petição inicial da Uber do Brasil no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, protocolada em 14 abr. 2020.

O referido *mandamus* foi distribuído por sorteio eletrônico ao Gabinete do Desembargador José Antônio Parente da Silva, componente da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do TRT da 7ª Região.¹⁸

O Exmo. Desembargador Relator, ao analisar a liminar postulada no mandado de segurança, afirmou não ter verificado nenhuma espécie de ativismo judicial ou solipsismo do julgador de 1º grau. Entendeu que a solução encontrada foi a mais equitativa dentro do arcabouço jurídico existente e que atendia aos interesses das partes envolvidas. Considerou que a pandemia do novo coronavírus pode mesmo ser considerada como fato imprevisível em matéria de contratos e render ensejo à teoria da imprevisão. Além disso, poderia operar a revisão contratual com a modificação equitativa do pactuado anteriormente, baseada nos seguintes dispositivos legais: parágrafo único do art. 421, art. 421-A e no art. 479, todos do Código Civil.

No despacho do Mandado de Segurança foi destacado que o salário mínimo, como o nome já sugere, é a contraprestação mínima devida e paga diretamente a todo trabalhador (não somente ao empregado), sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. Segundo a decisão de 2º grau no Mandado de Segurança interposto, o salário mínimo foi criado com o escopo de assegurar condições mínimas de existência aos trabalhadores, sem as quais seria impossível ao homem que labora desfrutar de condições dignas de vida, conforme as necessidades elementares de sobrevivência humana. Assim:

[...] o salário mínimo traduz uma ideia básica de intervenção jurídica na defesa de um nível de vida abaixo do qual será impossível ao homem que trabalha uma existência digna e compatível com as necessidades elementares de sobrevivência humana. O direito ao salário mínimo encontra-se consubstanciado na Carta Republicana Brasileira em seu art. 7º direito público subjetivo de todos os trabalhadores.¹⁹

A liminar postulada pela empresa Uber do Brasil foi deferida parcialmente, de modo que, da obrigação pecuniária atribuída à impetrante pela decisão proferida na ação nº 000029513.2020.5.07.0003, fosse deduzido o valor que os trabalhadores viessem a receber em decorrência do auxílio-emergencial concedido pelo Governo Federal, previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. É preciso destacar dois pontos: à época da decisão (17 de abril de 2020), o Poder Executivo Federal ainda não tinha vetado aos motoristas plataformizados o acesso ao benefício emergencial e, por outro lado, o motorista poderia acessar o Poder Judiciário e passar a receber o benefício emergencial, assim a decisão buscou, no contexto histórico que foi proferida, mas não só, estabelecer

18 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. MSCiv 0080115-90.2020.5.07.0000.

19 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Decisão do Des. José Antônio Parente no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, julgada em 17 abr. 2020.

critério de equidade que julgou válido para as obrigações decorrentes do momento excepcional que se vivia (e ainda se vive, diga-se de passagem).

Interessante observar, a título de comparação, que a “99 Tecnologia”, seguindo os passos da Uber, fez o mesmo caminho processual. Impetrou mandado de segurança com idêntico objeto e causa de pedir.²⁰

Da decisão no MSCiv 0080115-90.2020.5.07.0000, a empresa Uber interpôs agravo regimental protocolado eletronicamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) em 24 de abril de 2020, embasando-se no art. 178 do Regimento Interno do TRT-7, com o intuito de obter a reforma do julgado e tutela liminar consubstanciada na cassação da decisão da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

No agravo regimental, a Uber trouxe os seguintes argumentos:

[...] a Uber não explora a atividade empresarial de transportes! Em verdade, esclarecendo ainda mais acerca do nicho de mercado aqui em debate, a Uber explora a chamada economia de compartilhamento, especificamente da espécie “on-demand economy” (economia sob demanda), na qual, através de uma plataforma conectada à internet (aparelho celular), apresenta um grande número de consumidores (demanda) cadastrados na plataforma digital, à prestadores de serviço independentes (oferta), que também encontram-se cadastrados na mesma plataforma.

Ora, o que deve ser entendido é que a plataforma digital Uber funciona como verdadeiro agrupador de solicitações de viagens, as quais são compartilhadas com os motoristas parceiros (trabalhadores independentes), que se cadastram nesta plataforma com o intuito de maximizar os seus ganhos. Analogicamente, podemos dizer que tal ferramenta, no ambiente jurídico, se assemelha aos conhecidos sites/aplicativos de correspondência jurídica, os quais, como é de conhecimento geral, são responsáveis apenas pela manutenção da plataforma digital que hospedam as propostas de correspondência.²¹

Em sua peça, questionou a Uber a desconsideração do Tribunal Regional da 7ª Região a respeito do ativismo judicial exercido, segundo ela, pelo 1º grau quando de sua decisão. Fundamentou seu argumento quanto ao ativismo do 1º grau da seguinte forma: “embora reconheça que a relação mantida entre a Uber e o motorista de aplicativo é civil, atribui a obrigação de pagamento de salário mínimo, direito garantido por lei apenas a empregados celetistas?”.

Em seu agravo perante a Seção Especializada do TRT da 7ª Região, afirmou:

[...] não se pode admitir que a obrigação de garantir uma renda mínima a autônomos recaiam sobre empresas privadas que mantenham alguma forma de relação jurídica com esses, por completa ausência de previsão normativa nesse sentido. Como sói óbvio, é do Governo Federal a obrigação de garantir uma renda mínima aos trabalhadores sem vínculo formal em momento de crise, com o fez com a

20 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Petição inicial da 99 Tecnologia no Mandado de segurança cível nº 0080116-90.2020.5.07.0000**, protocolada em 14 abr. 2020.

21 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Petição inicial da Uber do Brasil no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, protocolada em 14 abr. 2020.

Lei 13.982/20, que autorizou o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais, a trabalhadores informais atingidos pela Covid-19, pelo período máximo de 3 meses, que expressamente contempla os motoristas autônomos cadastrados em aplicativos

Imaginamos que cada magistrado tenha o poder de compelir, no caso concreto, o valor e a forma pela qual as empresas privadas se obriguem a custear a renda de autônomos. Seria uma verdadeira loucura, sem nenhuma isonomia ou segurança jurídica, justamente em razão de um único motivo: não há base legal que fixe a obrigação, ou que estabeleça os seus parâmetros balizadores. Nesse mesmo sentido, verifica-se que todas as políticas governamentais nesse período de crise flexibilizam até mesmo as obrigações que são devidas por empresas que possuem trabalhadores com vínculo de emprego, como aquelas previstas nas Medidas Provisórias 927 e 936. Tal situação revela, ainda mais, o caráter ilegal da decisão monocrática, em sentido oposto ao direcionamento governamental, atribuiu obrigações não previstas em lei à empresa que não possui relação empregatícia com os supostos beneficiados.²²

Requeru a empresa Uber que fosse exercido juízo de retratação, legalmente possível ao Relator do agravo regimental. Caso não alterasse a decisão de manter a liminar deferida em 1º grau, postulou a empresa a reforma da decisão monocrática, para que fosse concedida a segurança, com a suspensão da decisão liminar proferida na reclamação trabalhista de número 0000295-13.2020.5.07.0003.

No dia 24 de abril de 2020, de forma concomitante, antes da decisão do agravo regimental interposto no TRT da 7ª Região, sem aguardar, inclusive, o juízo de retratação que havia postulado ao Desembargador Relator, a empresa Uber apresentou Reclamação Correicional perante o C. Tribunal Superior do Trabalho e que recebeu o número 1000373-91.2020.5.00.0000.

Como será visto a seguir, o problema do acesso à justiça dos motoristas plataformizados é uma via que continua incerta e muitas vezes, nebulosa. Aqui, se utiliza de autêntica licença poética e da analogia à situação que por vezes se deparam os motoristas, seja no trânsito, seja nas estradas, onde sinalização permanece sob uma névoa que altera o que fazer a depender das condições climáticas e suas leituras por quem de direito e no tempo histórico respectivo.

3. A virada

A vida humana tem, certamente, um valor econômico. É um capital que produz e os atuários e matemáticos podem avaliá-lo. Mas a vida do homem possui, também, um imenso valor afetivo e um valor espiritual inestimável, que não se podem pagar com todo o dinheiro do mundo. Nisto consiste, sobretudo, o valor da prevenção em que se evita a perda irreparável de um pai, de um marido, de um

²² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Petição inicial da Uber do Brasil no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, protocolada em 14 abr. 2020.

filho, enfim daquele que sustenta o lar proletário e preside os destinos de sua família. A prevenção é como a saúde. Um bem no qual só reparamos quando o acidente e a moléstia chegam.
(Min. Alexandre Marcondes Filho).²³

Não é novidade o fato de que o Judiciário Trabalhista do Brasil, pontualmente, reconhece aos motoristas de plataformas vínculo de emprego e direitos dele decorrentes.²⁴ No caso aqui relatado, o sindicato-autor utilizou-se da tutela coletiva para pleitear direitos aos integrantes da categoria em tempos de pandemia, sem pretender discutir a existência ou não do vínculo empregatício, a fim de preservar, em primeiro lugar, suas vidas, as de suas famílias e a segurança da sociedade como um todo, o que foi em parte acolhido. Em seu campo processual as empresas proprietárias de aplicativos usaram os instrumentos processuais disponíveis no sistema jurídico, inclusive a reclamação correicional ao C. Tribunal Superior do Trabalho para tentar impedir o acesso efetivo dos plataformizados ao mínimo (e à vida), acolhendo o argumento de insegurança jurídica e sob o fundamento de ausência de direito material que amparasse a pretensão do Sindiaplic.

Antes de ser publicada a decisão do agravo regimental por ela interposto, sem aguardar, inclusive, o juízo de retratação que havia postulado, a empresa supracitada apresentou Correição Parcial. Direcionada a ação correicional para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na pessoa de seu Ministro-Corregedor.

Na peça de ingresso, a empresa requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto em sede de mandado de segurança ao argumento de que lhe foram impostas obrigações operacionalmente impossíveis, gerando insegurança jurídica e “comprometendo a manutenção das assistências voluntárias que a UBER já vem prestando aos motoristas parceiros em todo o Brasil”²⁵.

A decisão da reclamação correicional deferiu a liminar requerida para conceder efeito suspensivo ao agravo regimental interposto à decisão no mandado de segurança n. 0080115-90.2020.5.07.0000 e, em consequência, cessar os efeitos da decisão constante da ACP (autos do processo n. 0000295-13.2020.5.07.0003), até que ocorresse o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente. Afirmou o cabimento da medida correicional e fundamentou o deferimento da liminar no fato de que:

[...] o ato ora impugnado interpretou o conceito do que estaria inserido dentro dos requisitos e parâmetros tanto da ajuda financeira estabelecida, quanto para o alegado direito ao reembolso por EPIs referentes a máscaras cirúrgicas e luvas, sem previsão normativa expressa para tanto.²⁶

23 Apud VIANNA, Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997. (v. II), p. 899.

24 LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber**. São Paulo: LTr, 2019.

25 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Agravo Regimental da Uber do Brasil no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, protocolado em 14 abr. 2020.

26 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Decisão do min. Aloysio Correia da Veiga na Correição Parcial ou Reclamação Correicional nº 1000373-91.2020.5.00.0000**, de 24 abr. 2020.

O Ministro-corregedor embasou a decisão que suspendeu os efeitos da decisão liminar no Mandado de Segurança ao fundamento de **ausência de previsão normativa** para a concessão de salário mínimo, máscara e álcool em gel aos motoristas de plataformas trabalhando sob a pandemia de Covid-19.

A decisão foi anexada nos autos eletrônicos tanto da ACP, como do mandado de segurança, uma vez que suspendeu a decisão liminar até que fosse julgado o agravo regimental interposto pelo órgão colegiado do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Instado a prestar informações no bojo do mandado de segurança, em suas informações, o Magistrado de 1º Grau trouxe à baila, segundo ele, o principal fundamento que o fez decidir pela garantia de contraprestação mínima, fornecimento de máscara e álcool em gel para os motoristas que dirigem para os aplicativos de corrida:

A quem tenha esses primados por estranho, é necessário dizer que é a Constituição da República e nada mais, além de Tratados e Convenções internalizados na ordem jurídica pátria. Em sendo assim, pautou-se o Informante por esses caminhos, ou seja, pela trilha da lei maior, pelos rumos da legalidade (no sentido amplo desse termo), e com olhos também voltados para as normas internacionais (de caráter supralegal).²⁷

Como se viu acima, o fundamento para o acolhimento do C. TST da medida correicional foi o fato de que as decisões oriundas do E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região não se basearam em dispositivos legais definidos.

Todavia, segundo os argumentos expendidos em ambas as decisões do TRT-7, percebe-se que há consideração de que segmentos diferentes da sociedade receberam tutela jurisdicional diferenciada, inclusive considerando o momento da pandemia, época esta que os julgamentos foram realizados e cuja segurança pretenderam tutelar.

O julgamento no TRT-7 foi marcado, inicialmente, para o dia 1º de junho de 2020. Contudo, foi adiado para o dia 9 de junho de 2020, a fim de que fosse viabilizada a sua transmissão via *Youtube* considerando os princípios da transparência, da publicidade e, por óbvio, da fundamentação, princípios estes a que estão submetidos todos os órgãos judiciais no Brasil.

Registre-se que segundo notícia veiculada no sítio eletrônico do TRT-7, pela primeira vez na Justiça do Trabalho do Ceará uma sessão de julgamento judicial – realizada por videoconferência devido à pandemia do novo coronavírus – seria transmitida on-line ao

27 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Informações prestadas pelo juízo a quo no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, prestadas em 7 maio 2020.

vivo²⁸.

É possível extrair do Texto Constitucional que o julgamento telepresencial com exibição on-line das sessões, seja em qual Tribunal for, tem o objetivo de garantir o amplo acesso ao conteúdo decisório e sua fundamentação, além da publicidade, requisito indeclinável das sessões do Poder Judiciário, sempre em prol do interesse público, da publicidade dos atos e do princípio da transparência, em especial.

A sessão da Seção Especializada I do TRT-7 ocorreu no dia 9 de junho de 2020, com exibição pelo canal do tribunal no *YouTube*, podendo ser classificada como histórica, a merecer o selo da memória do Poder Judiciário, considerando a regulamentação da referida marca histórica pelo TRT da 7ª Região. Nesta sessão estavam em pauta 5 (cinco) Mandados de Segurança com sustentação oral e estavam incluídos na sessão telepresencial do referido dia. Dois eram os mandados de segurança contra ato do Magistrado Titular da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, um interposto pela empresa UBER e outro pela 99 Tecnologia.²⁹

Na sessão telepresencial marcada para as 10 horas do dia 09 de junho foi possível verificar que a SDI-1 do TRT da 7ª Região fez o julgamento dos dois mandados de segurança em que pese interpostos por empresas diversas, mas em relação aos atos do mesmo magistrado, de forma concomitante, tanto que os argumentos utilizados pelos advogados, conforme pode ser visto no canal do *Youtube* muito se assemelhavam.³⁰

Os advogados das empresas Uber do Brasil e da 99 Tecnologia³¹ antes de adentrarem o mérito da decisão, arguíram exceção de suspeição do Des. Antônio da Silva Parente, em virtude do fato dele ter participado de uma *live* no *YouTube*³², razão pela qual, segundo eles, estaria afastada sua imparcialidade para julgar o caso. A *live* ocorreu, ressalte-se, após já ter sido proferida nos autos a decisão liminar no MS. Em face da exceção, o Desembargador Relator manifestou-se oralmente na sessão de julgamento de 09/06/2020³³, afirmando que acolhia as arguições de suspeições levantadas em face de sua pessoa, a fim de não causar maiores delongas processuais, afastando-se do

28 TRT/CE transmite pela primeira vez julgamento judicial ao vivo pelo Youtube. **Justiça do Trabalho TRT da 7ª Região (CE)**, 8 jun. 2020. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4240:trt-ce-transmite-pela-primeira-vez-julgamento-judicial-ao-vivo-pelo-youtube&catid=152&Itemid=885. Acesso em: 5 jul. 2020.

29 Na sessão de terça-feira, foram transmitidos os julgamentos de cinco processos. Em dois deles, as empresas Uber e 99 buscaram recorrer da decisão da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza que determinou que essas plataformas concedessem remuneração mínima aos seus motoristas durante o período de pandemia e fornecessem equipamentos de proteção individual, com higienização dos veículos de transporte. (Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=r1fJyauc2uc>. Acesso em: 4 jul. 2020).

30 Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=r1fJyauc2uc>. Acesso em: 4 jul. 2020.

31 Vide nota de rodapé número 19.

32 AS NOVAS formas de trabalho no mundo dos aplicativos. [S.l.: s.n.], 2020. 1 vídeo (2h). Publicado pelo canal trtceara. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cswA-PQVHyg>. Acesso em: 2 jul. 2020.

33 <https://www.youtube.com/watch?v=r1fJyauc2uc>. Acesso em 3 jul. 2020.

juízo.

Ponto a ser academicamente debatido é se a participação em *live* e/ou evento presencial para debates sobre tema que qualquer magistrado tenha julgado ou julgará teria, terá ou não como consequência torná-lo suspeito para o julgamento. Também devem ser considerados e debatidos os limites impostos aos juízes diante dos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN, art. 35)³⁴. A deontologia na atuação jurisdicional, os limites impostos pela LOMAN, os termos do Código Ibero-americano de Ética Judicial³⁵ geram debates e produções acadêmicas, muitas vezes com posições distintas, a depender, inclusive, do País e de sua Magistratura. Ademais, o art. 43 do Código mencionado afirma que “o Juiz tem o dever de promover na sociedade uma atitude, racionalmente fundada, de respeito e confiança para com a administração de justiça”, uma hermenêutica e ética voltadas a atuação jurisdicional no século XXI.

Qual é o papel democrático inafastável do Judiciário e os limites de explicitar e discutir, para além da situação singular de cada processo, os temas relacionados às suas decisões? Esclarecer a sociedade e debater academicamente seriam práticas não permitidas aos magistrados? Perguntas que, em face do recorte estabelecido neste trabalho e da necessidade de aprofundamento consentâneo a seriedade do tema, não serão aqui respondidas, ressalte-se.

Na citada sessão telepresencial do dia 09 de junho de 2020, os patronos das empresas acima mencionadas sustentaram no sentido de cassar a decisão de 1º grau da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na qual fora determinado que essas plataformas concedessem contraprestação mínima a seus motoristas durante o período de pandemia e o fornecimento de equipamentos de proteção individual, como máscara e álcool em gel. Contudo, tendo em vista a exceção de suspeição arguida e a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo por outro membro da Seção de Dissídios Individuais, o processo foi novamente redistribuído e o Relator sorteado foi o Desembargador Cláudio Soares Pires. Ressalte-se que até a presente data o Agravo Regimental não foi julgado.

É de se pontuar que as medidas processuais disponíveis pelas partes pertencem ao funcionamento da via processual em contraditório, ou seja, ao devido processo legal que tanto a Constituição da República de 1988, quanto os normativos processuais no Brasil, preveem e é imprescindível ao processo jurisdicional sem máculas.

Por outro lado, coibir o uso abusivo dos recursos processuais que impedem o efetivo acesso à tutela jurisdicional também é um dever do sistema judicial, como forma de garantir o direito fundamental ao acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV da CR/1988), a duração razoável do processo e a sua efetividade.

34 BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**, 14 mar. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm. Acesso em: 2 jul. 2020.

35 http://www.enamat.jus.br/?page_id=246. Acesso em 04.jul.2020

Para Vicente, o motorista citado sob pseudônimo no início deste artigo, junto a outros motoristas plataformizados, dificuldades se apresentam para o acesso à justiça pela via dos direitos em uma de suas dimensões, qual seja, aquela que diz respeito ao reconhecimento de direitos ditos mínimos na seara jurisdicional, in casu, trabalhista por seu conjunto e não por seus órgãos individualmente considerados. Todavia, se se considerar outra dimensão do Acesso a Justiça pela via dos Direitos (MARONA, 2012), aquela que equivale as fontes materiais do Direito do Trabalho (DELGADO, 2019), quanto ao reconhecimento de ser portador de direitos e a possibilidade de levá-los coletivamente ao sistema judicial (MARONA, 2012), no qual se inclui a luta política para sua garantia normativa, Vicente e seus colegas, já acessam a Justiça. Em outras palavras, ao se reconhecerem como portadores de direitos e já existir um Sindicato que pode lutar coletivamente por seus direitos. Todavia, os “Vicentes” sabem que as lutas, inclusive processuais, não serão simples e nem deixarão de ser árduas.

A reclamação correcional foi aviada com um principal argumento, qual seja, o da insegurança jurídica, algo real, mas não devida a decisão do 1º grau, mas sim devido ao atual momento da pandemia, que representa grande insegurança para todos, inclusive quanto a própria vida e a vida do consumidor que adentra os veículos conduzidos pelos plataformizados. Tal insegurança não é apenas sanitária, mas também social, econômica e relativa à própria vida, repita-se.

Uma pergunta que também remanescerá para que outros articulistas se debrucem e escrevam sobre o tema seria aquela que diz respeito a se seria ou não arguição de suspeição, via administrativa, uma estratégia para dificultar o julgamento do feito e impedir que se decida o tema central considerado mínimo, inclusive para o Texto Constitucional (art. 6º, CR/88)? Mas, como já se afirmou, o tema recorte deste artigo é diverso.

4. O acesso

O problema do acesso apresenta-se, pois, sob dois aspectos principais: por um lado, como efetividade dos direitos sociais que não têm de ficar no plano das declarações meramente teóricas, senão, devem, efetivamente, influir na situação econômico-social dos membros da sociedade, que exige um vasto aparato governamental de realização; mas, por outra parte, inclusive como busca de formas e métodos, a miúdo, novos e alternativos, perante os tradicionais, pela racionalização e controle de tal aparato e, por conseguinte, para a proteção contra os abusos aos quais o mesmo aparato pode ocasionar, direta ou indiretamente.³⁶

Antes de apontar os diversos obstáculos que podem inviabilizar ou garantir o

³⁶ CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 385.

acesso pela via dos direitos aos motoristas plataformizados, é oportuno fazer uma rápida digressão histórica sobre o tema do acesso à justiça, pois traduz uma concepção que já foi ressignificada diversas vezes.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth desenvolveram uma pesquisa, na década de 1970, o chamado “Projeto Florença”, que envolveu o estudo comparado acerca do acesso à justiça em diversos países. Identificaram as principais barreiras e dificuldades de acesso e idealizaram as amplamente conhecidas “ondas renovatórias”, a fim de proporcionar a todos os segmentos sociais a devida acessibilidade à justiça.³⁷

Os obstáculos ao acesso à justiça, segundo os autores, envolviam custas processuais, gasto econômico com deslocamento, tempo despendido fora do trabalho, além da representatividade dos direitos coletivos nos sistemas judiciais e, ainda, o formalismo exacerbado nos procedimentos.³⁸ Essas “ondas renovatórias” trouxeram soluções como a assistência jurídica e judiciária gratuita e a representação adequada dos direitos e interesses difusos e coletivos, com a adaptação dos procedimentos processuais para o recebimento de demandas envolvendo esses temas. Além disso, propiciaram a criação de órgãos especializados para a defesa desses direitos, como o Ministério Público, e apresentaram também a necessidade de um novo enfoque para a questão do acesso à justiça.

Na década de 1990, Kim Economides propôs um complemento ao trabalho de Cappelletti e Garth, concebendo a existência de uma quarta onda³⁹, que se refere à formação e atuação adequada dos profissionais do Direito como pré-requisito para a mudança de mentalidade sobre o tema, pois “o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça”⁴⁰.

A teoria do acesso à justiça ganhou nova complementação, dessa vez proposta por Leonardo Avritzer, Marjorie Marona e Lilian Gomes, que construíram o conceito de um “acesso à justiça pela via dos direitos”⁴¹. De acordo com essa concepção, o acesso à justiça engloba duas dimensões. A primeira delas se refere à garantia de efetividade dos direitos, que envolve três pressupostos: i) informação acerca destes; ii) conhecimento que permita o recurso a uma instância ou entidade capaz de resolver eventuais conflitos; iii) efetiva reparação de injustiça ou desigualdade ocasionada pela violação de um

37 Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

38 Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 30.

39 Em relação ao papel da educação para o acesso à justiça, cf.: Orsini, Adriana Goulart de Sena; Costa, Anelice Teixeira. Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, p. 23-43, jul./dez. 2016.

40 Economides, Kim. Lendo as ondas do Movimento de Acesso à Justiça: epistemologia versus metodologia? In: Pandolfi, Dulce et al. (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 62.

41 Avritzer, Leonardo; Marona, Marjorie; Gomes, Lilian (coord.). **Cartografia da justiça no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 29.

direito. A segunda dimensão diz respeito à possibilidade de participação na configuração do próprio direito, o que envolve a criação e o reconhecimento de novas categorias de direito.

Adotando-se o conceito de acesso à justiça pela via dos direitos, sob a ótica da efetividade, a justiça será atingida quando indivíduos e grupos lesados tiverem a consciência e a oportunidade de conhecer os seus direitos satisfatoriamente. Pressupõe, assim, políticas no âmbito da informação, educação e divulgação de conhecimento jurídicos, que visem a capacitar os cidadãos e as comunidades para, por si mesmos, perante uma situação de desrespeito, violação, exclusão, ofensa ou privação de direitos, a reconheçam como tal.⁴²

A questão de se reconhecer como tal sofreu melhorias desde a época da publicação do livro “Da máquina à nuvem”⁴³ até o presente momento: os motoristas organizaram-se em sindicatos, que têm ganhado força e destaque, são atuantes no Judiciário ao propor ações, fazem ampla divulgação nas redes sociais e “parcerias” entre eles e os sindicatos dos motoristas por aplicativo de distintas bases territoriais, comunicam-se uns com os outros e trocam informação.

Retomando a doutrina de Avritzer, Marona e Gomes acerca do acesso à justiça pela via dos direitos, importante destacar que estes autores enfrentam, ainda, o debate, de cunho mais qualitativo, acerca de qual justiça se quer acessar. Afirmam que o Poder Judiciário exerce papel significativo na conformação do escopo e do sentido do Direito, ao solucionar os conflitos com recurso primeiro à ordem jurídica estatal. Além disso, indicam que a instância judiciária é primordial para a efetivação dos direitos. Contudo, alertam para o fato de que a eficiência dos tribunais não está apenas na sua capacidade de dar respostas aos litígios que processam, mas em sua capacidade de dar respostas justas.⁴⁴

É preciso enfrentar também o debate acerca do acesso à justiça dos motoristas plataformizados pela via da tutela coletiva. Isso porque o Direito comum tradicional, cujos princípios e institutos foram elaborados para responder às necessidades da sociedade europeia do séc. XVIII, essencialmente voltado para solução de conflitos de interesses de cunho estritamente individual, não estava preparado para resolver litígios envolvendo lesões praticadas em bloco contra direitos e interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais de grande número de pessoas.

Disso se beneficiavam, a princípio, os responsáveis por essas macrolesões, que passaram a banalizar os conflitos coletivos pela técnica de sua fragmentação em “demandas-átomo”, assoberbando o Poder Judiciário com um enorme número de dissídios

42 AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian (coord.). **Cartografia da justiça no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 20.

43 LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber**. São Paulo: LTr, 2019.

44 AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian (coord.). **Cartografia da justiça no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 19.

individuais, praticamente idênticos. Além da crescente morosidade da máquina judiciária, por eles mesmos provocada, exploravam a natural diversidade de seu andamento e das sentenças díspares proferidas em juízos diferentes.⁴⁵

Para inibir essa estratégia, o Direito processual contemporâneo, influenciado pelas *class actions* do Direito norte-americano, passou a admitir que a defesa desses direitos análogos fosse feita por meio de uma demanda de âmbito coletivo. Por intermédio da demanda coletiva, procura-se enfrentar e solucionar os conflitos, antes atomizados de forma global, e com maior uniformidade, efetividade e presteza, em uma perspectiva molecular.

Ademais, outro aspecto importante reside na possibilidade de os trabalhadores terem seus direitos assegurados preventivamente e permanecerem no emprego ou no posto de trabalho sem sofrer pressão de cunho material e até de sobrevivência. Por tal razão, as ações coletivas são chamadas de “ações sem rosto”, pois a identidade dos trabalhadores lesados fica preservada.

Na pesquisa de mestrado desenvolvida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG nos anos de 2017-2018⁴⁶ demonstrou-se que eram muitos os obstáculos em tal via. Primeiro, a falta de conhecimento dos motoristas uberizados sobre sua condição de classe e a reivindicação de seus direitos sob a tutela coletiva. Eram trabalhadores que continuaram a dirigir sob a neblina, sem a consciência de que, se ligassem juntos os faróis, as placas de sinalização seriam vistas e as brumas da nuvem se dissipariam. Além disso, existem os “buracos na pista”, ou seja, os percalços a serem enfrentados dentro do próprio Ministério Público, o que torna morosa toda a proposição de resolução dos conflitos.

A via continua sendo sinuosa. Contudo, como visto, o acesso à justiça pela via dos direitos em sua dimensão de articulação coletiva, a partir da iniciativa dos entes sindicais, cresceu e se fortaleceu, ponto que se mostra positivo e deve ser destacado.

É preciso mencionar que se continua, contudo, vivendo esta fase que pode ser caracterizada como estado de direito de exceção⁴⁷, que o Brasil ainda atravessa. Usando as expressões de Ricardo Antunes, o quadro se agravou muito com a articulação complexa entre a financeirização da economia, o neoliberalismo extremado e a Indústria

45 PIMENTA, José Roberto Freire; FERNADES, Nadia Soraggi. A importância da coletivização do processo trabalhista. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (coord.). **Dignidade humana e inclusão social**: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010. p. 289-305.

46 LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 2018.

47 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 263.

4.0, fatores que, juntos, fizeram surgir o “novo proletariado de serviços na era digital”⁴⁸, conceito no qual é possível encaixar os motoristas da Uber.

A agenda neoliberal cumprida pelos Governos pós-2016, também contribuiu para piorar o problema do acesso à justiça desses motoristas, na medida em que houve a aprovação da Lei 13.467/2017, com inúmeras regras flexibilizantes e outras leis que desregulamentaram profissões anteriormente acobertadas pela proteção da CLT, como por exemplo a Lei nº 13.352/2016, que dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador.

Não se trata, aqui, de ausência da existência do direito material, o que pretendido pelo Sindiaplic como contraprestação, *in casu*, o fornecimento de equipamentos básicos de proteção, que correspondem a direitos mínimos de todo ser humano que labora, conforme leitura do artigo 7º da CR/1988.

O artigo 7º da Carta Magna não elenca direitos dos empregados, mas sim enumera direitos dos trabalhadores, deixando claro que o rol é aberto, pois define que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. E mais, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (artigo 5º, §2º da CR/1988).

É possível afirmar segundo o texto constitucional que a todos deve ser garantido acesso e que esses motoristas também fazem parte desse todo e não foram excluídos da proteção constitucional? A resposta, segundo o que foi construído neste trabalho é que o direito material existe no Texto Magno, mas a necessidade de atuação consensual via CEJUSCs ou via audiências de mediação e conciliação, ou via atuação legislativa infraconstitucional, seja por meio de leis, seja por meio de instrumentos normativos, será um caminho, talvez menos sinuoso para o acesso do que o sistema judicial (MARONA, 2012).

Afirma-se, assim, que se trata de caminhos por meio das diversas dimensões do acesso à justiça pela via dos direitos dos plataformizados, mas sem descurar que névoas surgirão, como em qualquer luta que foram travadas pelos trabalhadores ao longo dos séculos, *in casu*, face a fragmentação da categoria pela organização produtiva que os coloca em uma espécie de “leilão do menor preço”⁴⁹. Enfrentam ainda resistência, inclusive pela doutrina do empreendedorismo, além de uma ideologia levada a efeito após 2016 para a desconstrução contínua e crescente do Direito do Trabalho.

48 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 263.

49 LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. São Paulo: LTr, 2019. p. 158.

5. Conclusão

Máscara, salário mínimo e *alquingel*.

Foi possível perceber que o problema aqui abordado tem relação direta com as dimensões do acesso à justiça pela via dos direitos e, não propriamente com a ausência de um direito material, pois previsto no Texto Constitucional, como visto acima. Os plataformizados tem demandada pelo reconhecimento de seus direitos pelo sistema judiciário, em especial a Justiça do Trabalho, além de outras lutas pelo acesso à justiça pela via dos Direitos, nas outras dimensões.

A utilidade econômica, social e profissional do motorista plataformizado que, por meio de árduo trabalho, pode por vezes substituir ambulâncias, transportes de urgência, além do transporte público de passageiros que não acontece de madrugada, em certos locais e com a rapidez e facilidade que para muitos impulsiona cada vez mais o acesso a plataforma, acaba por não propiciar a eles a igualdade em direitos e reconhecimento que outros trabalhadores possuem. Não se trata querer o mais ou o além. Trata-se de garantir reconhecimento e direitos a todos aqueles que trabalham. Este é um dever que incumbe ao Direito.

Se tais trabalhadores estão relegados à condição do não-direito ou de pouquíssimos direitos e muitos deveres, a equação não passa pelo crivo do conceito e do sentimento de Justiça, quiçá da fraternidade, princípio que inclusive compõe a nossa Constituição da República. Por isso o papel da lei, dos normativos coletivos, das soluções extrajudiciais coletivas, bem como das decisões jurisdicionais, se faz tão importante no reconhecimento de direitos aos trabalhadores de plataformas. Assegurar aos motoristas que eles têm igual condição de dignidade e respeito como os outros trabalhadores faz com que se percebam como dignos e merecedores deste reconhecimento, ou seja, com acesso a direitos como todos os demais trabalhadores.

A informação acerca da existência do direito a ter direitos é compreendida, ao menos em grande parte, pelos trabalhadores plataformizados, que já perceberam que prestam serviços não eventuais e sob subordinação ou controle da empresa proprietária do aplicativo. Em razão disso, foi a eles possível se organizar em sindicatos, sendo que esses entes sindicais já se movimentaram no sentido de propor ações coletivas, como a ACP envolvendo o Sindiaplic, que foi utilizada como o estudo de caso no presente artigo.

Assim, é possível dizer que o sindicato conseguiu acionar o Poder Judiciário, pela via coletiva, por meio de uma Ação Civil Pública. Entretanto, o reconhecimento dos direitos pleiteados pelos trabalhadores plataformizados nas ações ajuizadas, nem sempre virá pela via adjudicada perante o Poder Judiciário aqui considerado como uma unidade e não por seus ramos.

A resposta à pergunta feita no título deste artigo ainda tem um longo caminho

a ser percorrido, especialmente quando se considera as variadas dimensões do acesso à justiça pela via dos direitos. Todavia é preciso dizer que o caminho já começou a ser trilhado, como se demonstrou acima.

Não se poderia deixar de mencionar que, quando se fala em acesso a Justiça pela via dos Direitos, garantir a integridade física e mental dos trabalhadores plataformizados, é indeclinável, afinal lidam com pessoas humanas, cidadãos das mais variadas cidades brasileiras, contribuindo para a mobilidade urbana, do acesso aos territórios, cumprindo, portanto, uma parcela do dever intrínseco ao agir público dos governos federal, estaduais e municipais.

Todos os trabalhadores são titulares dos direitos oriundos do trabalho humano, em suas dimensões normativas, inclusive o direito de acesso às proteções jurídicas fundamentais que, senão em toda, mas em boa parte, estão previstas na Constituição da República do Brasil (caput do art. 7º, incisos do art. 5º e art. 6º, todos da CF/88), independente da existência e/ou até mesmo do reconhecimento do vínculo de emprego.

O problema do acesso à justiça dos motoristas plataformizados, como visto ao longo deste artigo, é uma via que continua incerta e muitas vezes, nebulosa. Por vezes se deparam os motoristas, seja no trânsito, seja nas estradas, com sinalizações que permanecem sob uma névoa e que altera o que o motorista deve fazer a depender das condições climáticas e até mesmo das leituras dos instrumentos por quem de direito e no tempo histórico respectivo. Porém, esta via que ainda está nebulosa pode vir a ser melhor iluminada com faróis específicos e mais potentes, realizando efetivamente as dimensões do Acesso.

Reduzir o risco nas estradas de quem trabalha transportando seus semelhantes, aceder com segurança ao destino da cidadania é um dos inúmeros desafios para um acesso à Justiça verdadeiramente pela via dos Direitos.

Bibliografia final

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 263.

AS NOVAS formas de trabalho no mundo dos aplicativos. [S.l.: s.n.], 2020. 1 vídeo (2h). Publicado pelo canal trtceara. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cswA-PQVHyg>. Acesso em: 2 jul. 2020.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian (coord.). **Cartografia da justiça no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**, 14 mar. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm. Acesso em: 2 jul. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde**, 5 jul. 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Petição inicial do Sindiaplic na Ação Civil Pública ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003**, protocolada em 6 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Decisão Liminar na Ação Civil Pública ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003**, proferida pelo juiz Germano Silveira de Siqueira, em 13 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Agravo Regimental da Uber do Brasil no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, protocolado em 14 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Decisão do Des. José Antônio Parente no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, julgada em 17 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Informações prestadas pelo juízo a quo no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, prestadas em 7 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Petição inicial da Uber do Brasil no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, protocolada em 14 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Petição inicial da 99 Tecnologia no Mandado de segurança cível nº 0080116-90.2020.5.07.0000**, protocolada em 14 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma. Acórdão no Recurso de Revista nº 1545-66.2011.5.02.0446, Redator Ministro João Oreste Dalazen, **DEJT** 17/04/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Decisão do min. Aloysio Correia da Veiga na**

Correição Parcial ou Reclamação Correicional nº 1000373-91.2020.5.00.0000, de 24 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato Conjunto n. 2/TST.CSJT.GP, de 6 de fevereiro de 2014. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1413, p. 1-2, 11 fev. 2014.

BOLSONARO publica vetos e barra Auxílio Emergencial para motoristas de aplicativos **Tudocelular**, 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n156608/bolsonaro-veta-auxilio-emergencial-motoristas-uber.html>. Acesso em: 2 jul. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do Movimento de Acesso à Justiça: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce et al. (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1999.

LAMUCCI, Sergio. ANÁLISE: Recessão começa com o tombo do consumo das famílias. **Valor Econômico**, 29 maio 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/29/anlise-recesso-comeca-com-tombo-do-consumo-das-familias.ghtml>. Acesso em: 5 jul. 2020.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 2018.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. São Paulo: LTr, 2019.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, p. 23-43, jul./dez. 2016.

PIMENTA, José Roberto Freire; FERNADES, Nadia Soraggi. A importância da coletivização do processo trabalhista. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (coord.). **Dignidade humana e inclusão social**: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010. p. 289-305.

SOLER, Raul Calvo. **Mapeo de Conflictos**. Técnica para la exploración de los conflictos. Barcelona: Editorial Gedisa S.A, 2014.

TRT/CE transmite pela primeira vez julgamento judicial ao vivo pelo YouTube. **Portal da Justiça do Trabalho do TRT da 7ª Região**, 8 jun. 2020. Disponível em: https://www.trt-7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4240:trt-ce-transmite-pela-primeira-vez-julgamento-judicial-ao-vivo-pelo-youtube&catid=152&Itemid=885. Aces-

so em: 2 jul. 2020.

VIANNA, Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997. (v. II).



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.